



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.039243/88-57
Recurso nº : 116.865
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1985/1988
Recorrente : TINKEM DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.733

IRPJ - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ELETROBRÁS - CORREÇÃO (VARIAÇÃO MONETÁRIA) - RESERVA OCULTA - Os empréstimos compulsórios à ELETROBRÁS, submissos ao Decreto-lei nº 1.512/76, sujeitam-se aos critérios de correção monetária e encargos de juros, consoante o regime de competência e de acordo com as parcelas creditórias apuradas, periodicamente. Insubsiste a exigência, quando da consolidação dos valores contemplados que congrega as parcelas de correção monetária que se formam até o exercício imediatamente anterior ao início da exação, por inexistência de objeto, tendo em vista que, igual montante aloja-se no patrimônio líquido do exercício em consolidação, anulando os seus efeitos, mormente porque sujeitas, as contas intervenientes, aos mesmos índices inflacionários. Similarmente, a exigência da correção monetária remanescente há de ser escoimada da parcela devedora a este teor e que se forma no Patrimônio Líquido sob o título de Reserva Oculta.

IRPJ - DESPESAS PROMOCIONAIS - COMEMORAÇÃO DE 25 ANOS - DEDUTIBILIDADE - As comemorações alusivas aos 25 anos da empresa integram o seu programa de relações humanas e sociais e os gastos suportados são necessários, na medida em que, ao fazê-los, a empresa reverencia os seus clientes e funcionários e demonstra, com todas as luzes, a solidez de seu empreendimento – notadamente pelo marco temporal alcançado. Não difere, v.g., das festas alusivas às comemorações de final de ano que, submissas a gastos moderados, abriga-se, o seu acolhimento, na jurisprudência remansosa deste Conselho. Ademais, em seu conjunto, os seus gastos representam menos de 1% de sua receita bruta ou operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TINKEM DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 660.028,75; Cz\$ 2.425.668,48; Cz\$ 1.412.785,70; Cz\$ 902.240,48; e Cz\$ 18.324.042,98, nos anos-base de 1984; 1985; primeiro e segundo semestres de 1986 e ano-base de 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039243/88-57

Acórdão nº : 103-19.733

passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito que excluía mais a verba correspondente à correção monetária da provisão do IRPJ.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **10 DEZ 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039243/88-57

Acórdão nº : 103-19.733

Recurso nº : 116.865

Recorrente : TINKEM DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

TINKEM DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que negou provimento à sua impugnação de fls. 158/163.

Constam do presente processo 02 autos de infração acerca do IRPJ:

IRPJ - consoante fls.149/156, a exigência em tela no montante CZ\$ 68.028.885,45 e 86.015,09 OTNs., origina-se de glosas de despesas operacionais e omissão de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre empréstimos compulsórios restituíveis da ELETROBRAS, nos anos-base de 1984/1987, com inobservância dos artigos 181, 191 - §§ 1º e 2º 192, 347, 387 - incisos I e II e 676 - inciso III - todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (fls. 39).

Cientificada da exigência, em 18.11.88, apresentou impugnação, em 19.12.88, instruindo-a com a procuração de fls. 163 e documentos de fls. 164/177. Em síntese são estas as razões de defesa extraídas da peça decisória, acerca da exigência remanescente sob litígio:

"- Que as despesas relativas à comemoração de 25 anos de aniversário da empresa, além de inexpressivas, guardam relação com a atividade produtiva e são necessárias à boa imagem junto aos operários e clientes;

- no que concerne ao empréstimo compulsório da ELETROBRAS, assevera que contabilizou os juros no ano de seu efetivo recebimento;

- as parcelas mensais de empréstimo foram lançadas em conta de provisão adicionadas ao lucro tributável do exercício, decorrendo que o IR já fora imputado nas declarações dos respectivos exercícios;

- os direitos de crédito que tiveram origem nas obrigações em favor do consumidor de energia elétrica não foram classificados no ativo realizável - a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039243/88-57

Acórdão nº : 103-19.733

longo prazo porque seu valor poderia ser o de aquisição ou de mercado, se este for menor e, neste caso, muito baixo;

- a atualização monetária compulsória não tem respaldo legal, pois não houve disponibilidade econômica do crédito cuja correção monetária só se tornará devida no momento de seu resgate;

- a atualização monetária periódica da dívida por parte da Eletrobrás não significa que os credores tenham disponibilidade jurídica ou econômica da

- - correção monetária;

- quem optou pela atualização do crédito junto à Eletrobrás pode agora reconhecer as perdas em face do baixo valor de mercado;

- o auto de infração do PIS/DEDUÇÃO é nulo, pois contém erro de transposição de valor do Anexo 14/15.

Ouvido o fiscal autuante (fls. 180/181), aquele servidor propugnou pela manutenção integral do feito.

A autoridade de primeiro grau, às fls. 183/188, prolatou a sua decisão sob o nº 015312/97-11.342, de 17.11.97, assim resumida em sua ementa de fls. 183:

"DESPESAS OPERACIONAIS - São aquelas necessárias à atividade da empresa.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO À ELETROBRÁS - Juros e variações monetárias incidentes sobre o valor do empréstimo devem ser oferecidos à tributação. "

Cientificada da decisão singular, por via postal (AR de fls.190), em 10.02.98, interpôs recurso voluntário a este Colegiado, em 09.03.98 (fls.192/196) instruindo a sua defesa com os documentos de fls. 97/209. São estas as razões aditivas de defesa:

DESPESAS OPERACIONAIS

Que não há como se demonstrar que as despesas pela comemoração de 25 anos da empresa reverteram-se em prol das atividades desenvolvidas pela empresa; pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039243/88-57

Acórdão nº : 103-19.733

seu caráter subjetivo, não é possível demonstrar através de documentos ou contabilmente os benefícios alcançados pela comemoração ou por qualquer outro evento promocional; os mesmos pressupostos se estendem às despesas glosadas e relativas à prestação de serviços para a confecção de painéis, efetuadas pelo Sr. Angelo Thomaz;

- no que se refere à correção monetária incidente sobre o empréstimo compulsório Eletrobrás, considera que os direitos de crédito que tiveram origem nas obrigações em favor do consumidor de energia elétrica não foram classificados no ativo realizável a longo prazo porque o seu valor, "ex vi" do artigo 183, inciso I, da Lei nº 6.404/76, poderia ser o de aquisição ou de mercado se este for menor, e, neste caso, muito baixo;

- acresce, ainda, que as pessoas jurídicas que optaram pela atualização do crédito junto à Eletrobrás, podem agora reconhecer as perdas em face do baixo valor de mercado (50% do valor patrimonial). Resulta absurda a recorrente ter que pagar IR sobre a correção e, em seguida, contabilizar o ativo pelo valor de mercado (5%), gerando redução do IR devido na DIRPJ;

- por último, assevera que o auto de infração do PIS/DEDUÇÃO – IR apresenta defeito material que o torna nulo, uma vez que, na transposição dos valores apontados constou o valor de CZ\$ 568.594,53 ao invés de CZ\$ 56.859,45.

Diante do exposto, requer seja dado total provimento ao recurso, considerando-se nulo o lançamento PIS/DEDUÇÃO.

Às fls. 215, junta a recorrente Mandado de Segurança nº 98.0014534-6, de 17.04.98, da lavra do eminente MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Federal de São Paulo, concedendo ao impetrante medida liminar, para fim de autorizar o prosseguimento do Recurso Administrativo, independentemente do depósito recursal estabelecido pela Medida Provisória nº 1.621-32/98.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039243/88-57

Acórdão nº : 103-19.733

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Tomo conhecimento do recurso por ser tempestivo.

Remanescem como litígio as seguintes matérias:

1. Despesas indedutíveis;
2. Exigência de reconhecimento de correção monetária e juros de mora nos empréstimos compulsórios restituíveis da Eletrobrás.

ANO-BASE DE 1985:

1 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS:

a) - Título: *Comemoração dos 25 anos da empresa.*

Sabidamente, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, e que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

A glosa de tais despesas normalmente vem tangida de juízo pessoal de quem a pratica, resultante de critérios notadamente subjetivos. O rol de despesas, de fls. 81/109, denota dispêndios próprios do evento proposto. Estou convencido que a festa integra o programa de relações humanas e sociais da empresa e os gastos que traz são necessários, na medida em que, ao fazê-la, a empresa reverencia os seus clientes e funcionários e demonstra, com todas as luzes, a solidez de seu empreendimento – notadamente pelo marco temporal alcançado. Não a vejo diferente, por exemplo, das festas alusivas às comemorações de final de ano que, submissas a gastos moderados, abriga-se, o seu acolhimento, na jurisprudência remansosa deste Conselho. Assemelha-se, similarmente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039243/88-57

Acórdão nº : 103-19.733

às despesas de propaganda, mercê da veiculação da empresa junto aos seus clientes e ao público em geral. Ademais, em seu conjunto, os seus gastos representam menos de 1% de suas receitas bruta e operacional.

Por outro lado, há de se afastar os dispêndios que não guardem relação com o evento, bem assim os comprovados de forma insuficiente, a exemplo dos constantes da nota fiscal sob o nº 6200 (fls. 92), no montante de CZ\$ 30.685,50 e que denotam aquisição de produtos naturais, tais como sabonetes, shampoos e loções diversas e os "tickets" de fls. 109 que não exibem o produto adquirido, no montante de Cz\$ 424,00.

b) - Título: Confecção de Painéis da "Open House"

A acusação fiscal estriba-se no fato de os dispêndios não guardarem relação com a atividade produtiva da empresa, além de o recibo de prestação de serviços não se revestir das formalidades essenciais para este fim.

Às fls. 195, assegura a recorrente tratar-se de despesas de propaganda.

Inobstante, o recibo de fls.111, por si só, não esclarece a que título foram executados tais serviços. A inexistência de outros elementos e a frágil argumentação da litigante não permitem a este relator concluir a finalidade – a causa de tais dispêndios.

Em vista do exposto, opino pela manutenção do feito, de forma integral

2 - OMISSÃO DE RECEITA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS DA ELETROBRÁS:

A peça fiscal de fls. 39 noticia o não reconhecimento, contábil e fiscal, da correção monetária oriunda dos créditos advindos do empréstimo compulsório restituível da Eletrobrás, bem assim os juros de 6% ao ano incidentes sobre o valor do saldo corrigido das respectivas parcelas credoras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039243/88-57

Acórdão nº : 103-19.733

Inicialmente, assevera a recorrente ter reconhecido os juros de mora no ano do seu efetivo recebimento ao reverso de provisioná-los; no que se refere às parcelas mensais do empréstimo, ao reverso, provisionou e adicionou-as ao lucro tributável do exercício. Portanto, concluindo este item, arremata ao propugnar que o IR devido nesses fatos já foi imputado nas declarações dos respectivos exercícios.

A litigante, não prova a sua asserção. Procuro e não encontro nos autos a escrituração contábil, Livro de Apuração do Lucro Real e Livro denominado Razão Auxiliar em OTN que possam emprestar validade às suas afirmações.

Ainda que, só para argumentar, convalidássemos as digressões da parte autora, a dicção do artigo 2º do Decreto-lei nº 1512/76 assinala que a forma de seu reconhecimento tributável obedece à exegese do artigo 253, "caput" do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. A sua apuração, pelo regime de competência, como bem clarificou a autoridade de primeiro grau, ao abrigo do artigo 177 da Lei nº 6404/76 adotado pelo Decreto-lei nº 1.598/77.

Relativamente à segunda questão, estou convencido que a recorrente pretendeu dizer que reconheceu a correção monetária das parcelas, provisionando-a. Não as parcelas. De qualquer modo, submeto a irresignação ao que já fora dissertado quando da abordagem do reconhecimento dos encargos financeiros.

Aduz ainda a recorrente que a não contabilização da correção monetária oriunda dos direitos creditórios no ativo realizável a longo prazo, deveu-se à faculdade de registrá-los pelo seu valor de aquisição ou de mercado se este for menor, "ex vi" do artigo 183, Inciso I, da Lei nº 6.404/76. Em sendo muito baixo o segundo, infere-se, assim não o fez.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039243/88-57

Acórdão nº : 103-19.733

A opção do reconhecimento da correção monetária é um imperativo legal que não se subsume às conveniências da contribuinte ou submissa a qualquer outra razão, salvo as expressas no texto legal reitor.

Por outro lado, contesta a contribuinte: *"a compulsória atualização monetária não tem respaldo legal, porquanto não se deu, nestes longos anos a disponibilidade econômica do crédito, cuja correção monetária só se tornará devida no momento do seu resgate. O fato de a empresa devedora promover a atualização periódica da dívida, não quer dizer que os titulares credores tenham a disponibilidade jurídica ou econômica da correção monetária(...)"*.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66), em seu artigo 116, define os momentos em que se considera ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, *salvo disposição de lei em contrário (destaquei)*.

No caso presente, a legislação de regência do Empréstimo Compulsório não concebeu de forma diversa o reconhecimento da correção monetária e dos encargos financeiros, ou seja, que somente sejam reconhecidos os seus efeitos tributários na data do resgate dos respectivos títulos de créditos defluentes. Emerge, pois, a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador, a teor do artigo 114 do C.T.N. e que se remete ao artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 (artigo 254, inciso I do RIR/80).

É de se afastar, similarmente, a inferência de que o fato gerador somente venha a ocorrer quando a renda se converta em dinheiro, sem prescrição nessa direção. Valho-me, novamente, do Estatuto Tributário para arrimar a minha análise:

O seu artigo 43 não permite que se dê interpretação análoga aos fenômenos disponibilidade econômica ou jurídica e disponibilidade monetária. É plausível que ambos os eventos possam ocorrer simultaneamente, não necessariamente; ou a legislação tributária eleja o momento da ocorrência do fato gerador quando da tradução da materialização



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039243/88-57

Acórdão nº : 103-19.733

financeira da renda. A coincidência não é condição necessária e suficiente ao seu reconhecimento. Como já afirmara, o comando legal que abarcou a exigência fiscal não prescreveu, como forma de reconhecimento dos eventos imputados, a sua cristalização pecuniária. Destarte, falecem de consistência jurídico-tributária as alegações da contribuinte quanto ao momento de incidência da correção monetária e encargos de juros dos empréstimos compulsórios da Eletrobrás.

Às fls. 196, acresce à sua irresignação que, em nossos dias, *as pessoas jurídicas podem reconhecer as perdas em face do baixo valor de mercado (50% do valor patrimonial) - e daí, a situação absurda da recorrente ter que pagar IR sobre a correção e, em seguida, contabilizar o ativo pelo valor de mercado (5%), gerando redução do IR devido na declaração de pessoa jurídica.*

Refoge, em sede de recurso voluntário a apreciação das decisões derivadas de gestão das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS. No que pertine, a resolução da empresa pela conversibilidade em ações dos créditos oriundos de empréstimos compulsórios, permitiu às demais empresas a constituição de provisão para ajustes ao valor de mercado ou para atenderem a provável perda na realização dos direitos. Desta forma, segundo o Parecer Normativo CST nº 108/78, em caso de alienação das respectivas ações até a data do encerramento do período-base seguinte, ainda que com prazo de inalienabilidade, não sofrem correção, enquanto ali permanecerem. Se alienada com prejuízos, estes dedutíveis, a exemplo do que ocorre com os demais ativos. Diante disto, adstritas ao mercado de riscos, curvam-se aos ditames e aos sabores destes mesmos mercados - insta em se reconhecer.

É consabido que, em não havendo *imposição tributária no interregno* de tempo entre 31.12.1978 até 31.12.1983, o balanço consolidado, nesta data limite, contemplará, adicionalmente, de forma plena, no grupo Realizável a Longo Prazo/Ativo Permanente, a correção monetária da conta em comento. Destarte, este incremento alojar-se-á, por outro lado, no lucro líquido com repercussão plena no patrimônio líquido da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039243/88-57

Acórdão nº : 103-19.733

atuada, anulando, por conseguinte, os efeitos credores da correção monetária, redundando, desta forma, em nenhuma imposição fiscal.

Ainda que, similarmente não argüida, merece reparos a exigência da correção monetária consubstanciada nos bem elaborados Mapas de Apuração de fls. 43/45. O demonstrativo de fls. 44 demonstra, de forma acumulada, a quantidade de OTN ao longo do período em que se cristalizaram os empréstimos à ELETROBRÁS. A sua coluna 7 (sete), acumula, em OTN, os valores principais intumescidos pelas correções das parcelas pretéritas. A parte II, de fls. 45, apura os efeitos da correção monetária com base na incidência dos valores das Obrigações do Tesouro Nacional (OTNs.) sobre a quantidade acumulada e assentada no Mapa de fls. 44 que, subtraído do saldo contábil pretérito, culmina com os valores exigidos nos autos de infração.

Infere-se, pois, que a exação, frise-se, diligentemente demonstrada, não compulsou os efeitos da reserva oculta que se forma no Patrimônio Líquido, *máxime* a sua correção devedora. O reconhecimento da reserva oculta que se forma no patrimônio líquido, oriunda do diferencial da correção monetária e das provisões para o IR e Contribuição Social s/ o Lucro (esta quando exigida) consubstanciada na fórmula $CM [(1 - \text{aliq. CSSL}) \times (1 - \text{aliq. IR})]$, ainda que não manifesta na legislação tributária, resgata, a teor da remansosa jurisprudência deste Conselho, a justiça fiscal, evitando-se, destarte, a incidência em "cascata".

A seguir, os demonstrativos dos efeitos impositivos da reserva oculta:

MAPA DE CONTROLE DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
RESTITUÍVEL DA ELETROBRÁS
PARTE I - CONTROLE DOS CRÉDITOS

(CZ\$)

DATA CRÉDITO (a)	VALOR EMPRÉSTIMO (b)	QUANTIDADE DE OTN			
		MÊS/ANO	VALOR (c)	QUANT. NO ANO (d) = (b : c)	QUANT. ACUMULADA (e) = (d n + d n+1)
JAN./84	45.446,52	JAN./84	7,54598	6.022,61336	6.022,61336
JAN./85	157.812,76	JAN./85	24,43206	6.459,24904	12.481,86240
JAN./86	531.026,28	JAN./86	80,04766	6.633,87637	19.115,73877
JAN./87	1.295.002,10	JAN./87	129,9700	9.963,85400	29.079,59277



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039243/88-57

Acórdão nº : 103-19.733

PARTE II - CONTROLE DA CORREÇÃO MONETÁRIA

(CZ\$)

OTN		VR. CORRIGIDO EMPRÉSTIMO	SALDO CONTÁBIL ANTERIOR	CORREÇÃO MONETÁRIA
MÊS/ANO (1)	VALOR (2)			
		(3) = (2) x (e)	(4) = (b n) + (3 n-1)	(5) = (3) - (4)
DEZ./84	22,11046	133.162,75	45.446,52	87.716,23
DEZ./85	70,61367	881.390,11	290.975,51	590.414,60
DEZ./86	119,49000	2.284.139,62	1.412.416,39	871.723,23
DEZ./87	522,99000	15.208.336,22	3.579.141,72	11.629.194,50

QUADROS DEMONSTRATIVOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA
PATRIMÔNIO LÍQUIDO OCULTO EM Cz\$

(1) Anos-base		1984	1985	
		BASE DE CÁLCULO EXIGÍVEL E FORMAÇÃO DO PL OCULTO	BASE CÁLCULO EXIGÍVEL [PARTE II (5)]	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO OCULTO
(2) Correção Monetária ajustada		87.716,23	590.414,60	465.341,19
(3) Alíquota Imposto de Renda (%)		35		35
(4) Imposto de Renda		30.700,68		162.869,41
(5) Patrimônio Líquido Oculto	(6) em Cz\$ = (4) - (2)	57.015,55		302.471,78
	(7) Valor OTN	22,11046	70,61367	70,61367
	(8) C.M. em OTN [(6) : (7)]	2.578,66864		4.283,47344
(9) Patrimônio Líquido Oculto corrigido [(8t) x (7t + 1)]			182.088,96	
(10) Valor Originário = período (t - 1)			(57.015,55)	
(11) Saldo devedor C.M = [(9) - (10)]			125.073,41	
(12) Base Tributável = [(2) - (11)]		87.716,23	465.341,19	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039243/88-57

Acórdão nº : 103-19.733

(1) Ano-base		1986			
		1º SEMESTRE		2º SEMESTRE	
		BASE CÁLCULO EXIGÍVEL [PARTE II (5)]	FORMAÇÃO PATRIMÔNIO LÍQUIDO OCULTO	BASE CÁLCULO EXIGÍVEL [PARTE II (5)]	FORMAÇÃO PATRIMÔNIO LÍQUIDO OCULTO
(2) Correção Monetária ajustada		520.014,56	381.888,27	351.708,67	311.576,25
(3) Alíquota Imposto de Renda (%)			35		35
(4) Imposto de Renda			133.660,89		109.051,68
(5) Patrimônio Líquido Oculto	(6) em Cz\$ = (4) - (2)		248.227,38		202.524,57
	(7) Valor OTN	102,86	102,86	119,49	119,45
	(8) C.M. em OTN [(6) : (7)]		2.413,25471		1.694,90810
(9) Patrimônio Líquido Oculto corrigido [(8) x (7t + 1)]		440.598,07		288.359,80	
(10) Valor Originário = período (t - 1)		302.471,78		248.227,38	
(11) Saldo devedor C.M = [(9) - (10)]		138.126,29		40.132,42	
(12) Base Tributável = [(2) - (11)]		381.888,27		311.576,25	

(1) Ano-base		1987
		BASE CÁLCULO EXIGÍVEL [PARTE II (5)]
(2) Correção Monetária ajustada		11.629.194,50
(3) Alíquota Imposto de Renda (%)		
(4) Imposto de Renda		
(5) Patrimônio Líquido Oculto	(6) em Cz\$ = (4) - (2)	
	(7) Valor OTN	522,99
	(8) C.M. em OTN [(6) : (7)]	
(9) Patrimônio Líquido Oculto corrigido [(8) x (7t + 1)]		886.419,98
(10) Valor Originário = período (t - 1)		202.524,57
(11) Saldo devedor C.M = [(9) - (10)]		683.895,41
(12) Base Tributável = [(2) - (11)]		10.945.299,09

(1) Anos-base	1984	1985	1986		1987
			1º SEM.	2º SEM.	
Exigidas em A.I.	747.744,98	2.710.870,07	1.794.673,97	1.213.816,73	29.269.342,07
Devida pós-julgamento	87.716,23	465.341,19	381.888,27	311.576,25	10.945.299,09
Valor Exonerado	660.028,75	2.245.528,88	1.412.785,70	902.240,48	18.324.042,98



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039243/88-57

Acórdão nº : 103-19.733

CONTRIBUIÇÃO AO PIS/FATURAMENTO

Não consta dos presentes autos a acusação fiscal, salvo cópia do auto de infração colacionada pela recorrente, às fls. 176/177. Dele não conheço por restarem prejudicadas a sua apreciação e conclusão.

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir as verbas de CZ\$ 660.028,75, CZ\$ 2.425.668,48, CZ\$ 1.412.785,70, CZ\$ 902.240,48 e CZ\$ 18.324.042,98, respectivamente das exigências formuladas quanto ao IRPJ nos anos-base de 1984, 1985, primeiro e segundo semestres de 1986 e ano-base de 1987, bem como determinar o ajuste do adicional, em face do decidido.

Sala de Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998


NEICYR DE ALMEIDA 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº : 10880.039243/88-57

Acórdão nº : 103-19.733

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 10 DEZ 1998

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em

25.3.1999.

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL